

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 1 de Setembro de 1937 — NUM. 920

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 96

Vistos estes autos, etc.

Com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, Sebastião de Aguiar Machado requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança, allegando:

—que por determinação illegal do Governador do Estado, foi removido do Departamento de Assistencia Municipal para a Secretaria da Fazenda;

—que tal remoção effectuou-se em virtude de officio dirigido ao director de Assistencia Municipal, pelo secretario da Justiça e Negocios do Interior, de ordem do Governador do Estado;

—que em virtude do referido officio, determinou-se por portaria, ao supplicante, fosse ficar á disposição da Secretaria da Fazenda, até ulterior deliberação;

—que apresentando-se no dia 11 de Março findo ao secretario da Fazenda, este, depois de ler o officio do secretario da Justiça, pelo qual o Governador do Estado determinava ficasse o impetrante á disposição da Secretaria da Fazenda, declarou-lhe ter ordem verbal do referido Governador, para mandar o impetrante servir no Posto Fiscal da Villa Christina;

—que o secretario da Fazenda, dando cumprimento a determinação em apreço, baixou a portaria n. 3, de 12 de Março findo, em cujo contexto escreveu estas palavras: — “que uzando das suas attribuições regulamentares, resolve designar o funcionario Sebastião de Aguiar Machado, ora á sua disposição, para orientar e dirigir os serviços a cargo do Posto Fiscal de Villa Christina até ulterior deliberação, sem outras vantagens além dos do seu cargo, ficando-lhe marcado o prazo de quarenta e oito horas para dar cumprimento á presente determinação;

—que o secretario da Fazenda não tinha, como não tem, attribuições regulamentares para designar o supplicante para dirigir e orientar os serviços a cargo do Posto Fiscal de Villa Christina, por não ser subordinado á sua Secretaria, como não tem para designar os funcionarios que lhe são subordinados, sem as vantagens previstas no art. 54, do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes;

—que não tendo o impetrante cumprido dita designação, ex-*vi* do art. 75, § 1º daquelle Estatuto, que véda, expressamente, o cumprimento de ordens illegaes, foi suspenso por 15 dias pelo secretario da Fazenda e por mais 60 dias pelo Governador do Estado;

—que o direito do supplicante é certo e incontestavel e foi violado por acto manifestamente illegal de autoridade.

Pede, em conclusão o presente mandado de segurança: a) para ser mantido no cargo de chefe da secção de contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal, do que é titular e do qual fóra afastado por acto do Governador do Estado; b) para que sejam declaradas nullas as suspensões decorrentes daquelle afastamento, sendo-lhe pagos os vencimentos a que tem direito e que foram suspensos (petição de fls. 2 a 3 verso).

Foram ouvidos o chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado (fls. 12 a 16).

Isto posto:

I Para o effecto de ser o impetrante mantido no cargo de chefe da secção de contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal, como se pleiteia na inicial de fls. 2 a 3 verso, não pôde ser concedido o presente mandado de segurança, porquanto não ha, na especie, um direito certo e incontestavel e menos ainda a sua violação por acto manifestamente illegal.

O art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, invocado pelo impetrante, como fundamento do pedido em apreço dispõe por esta forma:

“A remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hypothese em que deve occupar lugar

equivalente, em cathegoria e vencimentos, ao que venha exercendo”.

O direito pretendido pelo impetrante, não encontra, entretante, amparo no preceito legal transcripto. Com effecto, se o Governo pôde remover o funcionario de uma repartição para outra, nas condições previstas na preceituação legal citada, tambem pôde designar dito funcionario para servir temporariamente em repartição differente daquelle em que elle vinha servindo. “Quem pôde o mais, pôde o menos” (Pareceres no Archivo Judiciario, vol. 34, pag. 405 e vol. 41, pag. 192).

No tocante á conveniencia ou ao interesse para o serviço publico nessa remoção ou designação, o juiz é o Governo, attento o principio formado pela jurisprudencia, de que — “no julgamento dos actos da administração publica, averbados como lesivos de direitos individuaes, a competencia do Poder Judiciario está circumscripita a verificar se são conformes ao direito vigente, abstando-se de apreciar os sobre o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade” (Accs. do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 3º supple. n. 75); ou como decidiu o mesmo Tribunal em outros arestos:

“No julgamento dos actos ou decisões da autoridade administrativa, deve o juiz limitar-se a apreciar se foi, ou não, applicado o direito vigente, e se é competente a autoridade que os expediu” (Accs. na Revista do Supremo Tribunal Federal, vols. 71 e 83, pags. 165 e 129).

Ora, dos autos não se verifica que o impetrante foi occupar, na Secretaria da Fazenda, logar inferior, em cathegoria e vencimentos ao que vinha exercendo no Departamento de Assistencia Municipal. E só neste caso, é que se torna illegal a remoção ou designação.

Na inicial de fls., se allega que o impetrante foi afastado do cargo de chefe da secção de contabilidade daquelle Departamento, “por determinação illegal do Governador do Estado”, mas não se diz em que consiste essa illegalidade.

Dos officios do secretario da Justiça e Negocios do Interior de que trata a mesma inicial, relativos a designação do impetrante para servir na Secretaria da Fazenda, não se verifica que tal designação foi feita com transgressão do dispositivo legal que rege a especie. Eis os termos dos referidos officios:

“Aracaju, 9 de Março de 1937.

Sr. dr. director do Departamento de Assistencia Municipal: — De ordem do exmo. sr. dr. Governador do Estado, ficaes autorizado a pôr á disposição da Secretaria da Fazenda, até ulterior deliberação, o chefe da Secção de Contabilidade desse Departamento, Sebastião de Aguiar Machado. Saudações. — (a) Epiphânio da Fonseca Doria, secretario da Justiça e Negocios do Interior”.

“Aracaju, 9 de Março de 1937.

Ilmo. sr. dr. secretario da Fazenda: — Para os devidos fins, communico-vos que, nesta data, officiei ao dr. director do Departamento de Assistencia Municipal autorizando o, em nome do exmo. sr. dr. Governador do Estado, a pôr á disposição dessa Secretaria, o chefe da Secção de Contabilidade daquelle Departamento, Sebastião de Aguiar Machado, até ulterior deliberação. Cordiaes Saudações. — (a) Epiphânio da Fonseca Doria, secretario da Justiça e Negocios do Interior”.

Não se verifica, pois, dos officios transcriptos acima, que o impetrante foi designado para occupar na Secretaria da Fazenda, logar inferior, em vencimentos e cathegoria, ao de que é titular no Departamento de Assistencia Municipal.

Não pôde ser considerada nulla a designação de que se trata, por ter sido feita mediante officio do secretario da Justiça e Negocios do Interior, de ordem do chefe do Poder Executivo, porquanto não se trata, no caso, de uma remoção, — de transferencia definitiva, e sim temporaria. Improcede, por consequente, a allegação constante da inicial de fls., de que — é manifestamente illegal o acto do Governador do Estado que mandou o impetrante ficar á disposição da Secretaria da Fazenda, até ulterior deliberação.

II Procede, porem, a allegação constante da referida inicial, consistente em ser manifestamente illegal o acto do secretario da Fa-

zenda que designou o impetrante "para orientar e dirigir os serviços a cargo do Posto Fiscal de Villa Christina, até ulterior deliberação". (Portaria de fls. 6, de 11 de Março ultimo).

Com efeito, esse acto do chefe do Fisco Estadual infringiu a disposição do art. 17 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (Estatuto citado) uma vez que no referido Posto Fiscal, o impetrante iria ocupar lugar inferior, em categoria, ao que estava exercendo no Departamento de Assistencia Municipal. Mesmo como chefe daquella repartição fiscal, iria o impetrante ocupar lugar evidentemente inferior, em categoria, ao que vinha exercendo antes da designação de que se trata. Pelo facto de estar o impetrante á disposição da Secretaria da Fazenda, em virtude do acto do Governador do Estado, constante dos officios de fls. 20 e 21, não é razão para se reconhecer que o chefe do Fisco Estadual tinha competencia para fazer essa designação. A sua acção tem que ser exercida na conformidade da preceituação legal que rege a especie. Na Secretaria da Fazenda deve o impetrante ocupar lugar equivalente, em categoria e vencimentos, ao que vinha exercendo no sobredito Departamento de Assistencia Municipal. E' o que expressamente determina a Lei (art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes).

Por tais razões:

Accordam em Côte de Appellação, conceder o mandado de segurança requerido, para declarar sem efeito o acto do secretario da Fazenda, de 11 de Março do corrente anno, que designou o impetrante para orientar e dirigir os serviços a cargo do Posto Fiscal de Villa Christina (Portaria de fls. 6), deferindo assim, em parte, o pedido de fls. 2 a 3 verso (inclusive vencimentos).

Custas na forma da lei.

Aracaju, 20 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata. Concedi o mandado sem restricções, em toda a plenitude do pedido. Considero illegal a transferencia do requerente não só para o posto fiscal de Villa Christina, assim como para a Secretaria da Fazenda. Sendo elle funcionario do Departamento de Assistencia Municipal, onde exerce o cargo de chefe de secção de contabilidade, não podia ser removido nem para uma nem para outra daquellas repartições, attendendo aos termos explicitos do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos, que só permite a remoção do funcionario para — "lugar equivalente em categoria e vencimentos".

O deslocamento do requerente não foi feito com a equivalencia de categoria determinada por lei, ainda que assegurada lhe fosse a equivalencia de vencimentos.

Categoria quer dizer — "classe, serie, especie, natureza". C. de Figueiredo.

Com applicação aos funcionarios publicos, deve entender-se como funcionarios do mesmo quadro administrativo, da mesma classe da mesma serie, da mesma especie, da mesma natureza de funcções.

O contrario seria anarchisar o publico serviço, em detrimento tambem do funcionario, admitindo que um funcionario do Instituto de Chimica fosse transferido para a Directoria de Obras, o desta para a Escola Normal, ou o Atheneu "Pedro II", e deste para o Entrepoto do Algodão, o deste para a Saude Publica, o desta para uma estação experimental agricola, e assim por diante, em manifesta incompatibilidade com o principio de aptidão profissional que regula hoje a investidura nos cargos publicos.

O requerente não é funcionario do quadro da Fazenda, sim do Departamento de Assistencia Municipal. Consequentemente, não tinha lugar equivalente para elle no posto fiscal de Villa Christina, nem na Secretaria da Fazenda. Não podia, portanto, ser removido, como foi. Nem ao menos lhe foi designado o lugar, na sua transferencia para a Secretaria da Fazenda. E' um transferido para lugar não conhecido. Quanto mais para lugar equivalente.

E. Oliveira Ribeiro — Concedi o mandado, sem restricções, em

toda plenitude do pedido, de pleno accordo com o voto do dr. Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido em parte, por ter deferido integralmente o pedido.

Humald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDAM N. 97

Vistos, etc:

Accordam em Côte de Appellação homologar por sentença a desistencia tomada por termo a fls. 33, para que produza os seus devidos effectos.

Pagas as custas na forma da lei,
Aracaju, 25 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

Foi voto vencedor, o do desembargador Edisim de Oliveira Ribeiro.

Summario da Côte de Appellação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

SESSAO ORDINARIA DE 31 DE AGOSTO DE 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Humald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando em gozo de ferias o sr. desembargador Octavio Cardoso.

Passagens

Embargos civis n. 2|1937. Aracaju; Embargante, José Diniz Bitercourt e sua mulher; embargados, Ildefonso Vieira de Mello e sua mulher. Relator, o sr. desembargador Humald Cardoso. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

— Embargos civis n. 13|1937. Riachuelo; Embargantes, Deocides Faes de Azevedo e sua mulher; embargados, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher. Relator, o sr. desembargador Humald Cardoso. Do sr. desembargador Dantas de Brito ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Julgamento

Mandado de segurança n. 12|1937. Impetrante, advogado Togo Albuquerque em favor de José Sotero de Azevedo Barretto. Toma parte o dr. juiz de direito da primeira vara da primeira comarca. — Foi deferido em parte, o pedido, por unanimidade de votos.

— Mandado de segurança n. 13|1937. Impetrante, Arivaldo da Costa Barros em favor do dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da primeira comarca. Toma parte o dr. juiz de direito da primeira vara da primeira comarca. Foi deferido o mandado por unanimidade.

— Embargos civis n. 11|1936 — Aracaju — Embargante, J. Cordelia Lacerda Ferreira; embargada, d. Julieta de Castro Almeida. Relator o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Adiado a requerimento do sr. desembargador Humald Cardoso.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno,

às 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olívio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Araújo, Simeão de Aguiar Filho, José Ray-

mundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.